



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 03/2021 da CCJR sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 03, de autoria dos vereadores Rodrigo Mendes, Professor Urias e Edson Leite, que acrescenta o inciso XX ao artigo 10 da LOM.

### I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. O projeto em epígrafe dispõe sobre a inclusão do inciso XX ao art. 10 (Seção III- Das Atribuições da Câmara Municipal) da Lei Orgânica Municipal. A proposta possui a seguinte redação:

“Inciso XX — fiscalizar os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração Indireta e entidades privadas que recebem recursos públicos, sendo garantido inclusive livre acesso aos vereadores em todas as repartições públicas do município, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta perante aos responsáveis no momento, para fiscalizar, coletar ou copiar no local, ou em outro, informações de interesse público, sujeitando-se aos respectivos responsáveis às sanções civis, administrativas e penais previstas em lei, na hipótese de recusa ou omissão;”

2. Na Mensagem consta que a proposta instituir a “Fiscalização *In Loco*” a fim de que o trabalho do vereador possa ser mais rápido e eficaz.

3. É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

**4.** Inicialmente, registro que em virtude da suspeição/impedimento do vereador Professor Urias para relatar a proposta em análise, tendo em vista ser um dos autores do projeto, a este membro foi atribuída, excepcionalmente, a referida função.

**5.** Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.

**6.** A fiscalização a cargo da Câmara Municipal, desde que respeitados os limites traçados pela Constituição Federal, é matéria que se insere no interesse local e suplementar dos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I e II, da CF/88.

**7.** A iniciativa para propor emendas à Lei Orgânica é comum, nos termos do art. 43 do referido diploma<sup>i</sup>.

**8.** No que se refere à técnica legislativa, o projeto obedece aos termos da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

**9.** Quanto à **juridicidade**, verifica-se que a proposta padece de vício de inconstitucionalidade pois viola a independência e harmonia dos poderes e cria mecanismo de fiscalização não previsto na Constituição Federal.

**10.** O poder de fiscalização da Câmara previsto no modelo constitucional é exercido por meio de pedidos de informações, convocação de Ministros e auxiliares subordinados ao Poder Executivo, investigação por comissão especial de inquérito e tomada e julgamento de contas da Administração.

**11.** Inexiste na Constituição Federal a previsão de livre acesso do vereador à órgão ou repartição pública para fiscalizar, coletar ou copiar todo e qualquer documento, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa do servidor que descumprir a lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

- 
12. A esse respeito leciona o ilustre José Nilo de Castro (in '*Direito Municipal Positivo*', Del Rey, Belo Horizonte, 1991, pp. 97/98):

**"Não é, por outro lado, permitido à Câmara Municipal, poder detentor da função fundamental de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, ficar instituindo, aqui e alhures, mecanismos de controle outros que os previstos na Constituição Federal, reproduzidos na Estadual e inseridos na Lei Orgânica. Quer dizer: não se admite, e se repele, enfaticamente, porque o regime constitucional não elenca a hipótese, são os gestos e iniciativas da Câmara Municipal, com feição e perfil de permanente devassa, no Executivo, operada pelo Legislativo. Tanto o princípio da independência dos Poderes, quanto a sistemática do controle externo com a participação obrigatória do Tribunal de Contas ou Conselho de Contas Municipais. Com efeito, nem os Estados-membros têm o poder de instituir outros mecanismos de controle da ação dos poderes no âmbito regional, e, com maior razão ainda os Municípios. Porquanto, não é despiciendo repetir a Constituição Federal é a sede própria em que se definem as atribuições fundamentais de cada poder e onde são delineados os instrumentos que se integram no sistema de freios e contrapesos, mediante o qual um poder limita a ação do outro. Porque não há regra paradigmária alguma a respeito, na Constituição da República, é que se revela à Câmara Municipal impossível juridicamente estabelecer outros mecanismos de fiscalização senão os já previstos na vigente ordem constitucional."**

13. Além disso, conforme entendimento da Suprema Corte sobre o tema, a fiscalização é “poder outorgado aos órgãos coletivos de cada Câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão.” (ADI 3.046, rel. Min. Sepulveda Pertence, j. em 15/04/04, DJ de 28/05/04)

14. No mérito, não obstante os autores tenham ressaltado que a proposta tem por objetivo facilitar a atividade típica do parlamentar, há outros mecanismos constitucionais que já possibilitam o exercício da fiscalização e controle.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: [www.pariqueraacu.sp.leg.br](http://www.pariqueraacu.sp.leg.br)

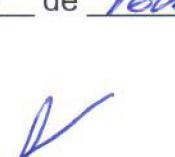
Correio eletrônico: [camara@camarapariquera.sp.gov.br](mailto:camara@camarapariquera.sp.gov.br)

**15.** Desse modo, a proposta em análise é inconstitucional, visto que extrapola os poderes conferidos ao Legislativo pela Lei Maior, além de objetivar uma interferência indevida no Poder Executivo.

## III – CONCLUSÃO

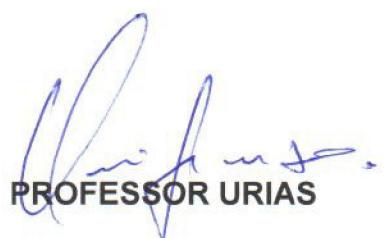
Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela inconstitucionalidade da proposta, pelo que somos **DESFAVORÁVEIS** a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal.

Sala das Comissões, 29 de Fevereiro de 2021.

  
**CARLIMHOS ASSPA**  
Relator *ad hoc*

## PELAS CONCLUSÕES:

  
**MILTON TICACA**  
Presidente

  
**PROFESSOR URIAS**

<sup>i</sup> Artigo 43 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal.